

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.969/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000409471-98
Incidente Processual: 40.130144314-93
Requerente: Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais
Autuada: JR Logística Ltda
IE: 223416601.00-43
Recorrida: Câmara Especial
Proc. S. Passivo: Célio Marcos Lopes Machado/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

INCIDENTE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE. Incidente processual não admitido tendo em vista que a decisão da Câmara, prolatada no Acórdão n.º 4.835/17/CE tornou-se definitiva, não sendo aplicável, no caso dos autos, a hipótese do art. 18, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Incidente Processual não admitido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) - descaracterização da não incidência do imposto, conforme inciso II do art. 7º da Lei nº 6.763/75 c/c inciso III do art. 5º do RICMS/02, relativa à remessa de mercadoria com fim específico de exportação para empresas sediadas no estado de São Paulo, sem comprovação de sua efetiva exportação, conforme previsto no art. 244 do Anexo IX do RICMS/02, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014;

2) - emissão de documento fiscal com indicação incorreta de CFOP, no período de março de 2012 a abril de 2013, e também, deixou de mencionar nas notas fiscais emitidas observações necessárias para suas operações.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, incisos VI, § 4º e XXXVIII, alínea “b”, ambos da Lei nº 6.763/5.

Instruem os autos, além do Auto de Infração de fls. 30/32; o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 02; Consulta Dados Cadastrais do Contribuinte/Sócios (fls. 03/04); Intimações fiscais (fls. 07/25); Termo de Prorrogação de Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 26); Termo de Ocorrências quanto à entrega pessoal do Auto de Infração (fls. 33); Relatório Fiscal (fls. 34/39); Planilha I – Consolidado do Crédito Tributário (fls. 40); Planilha II – Demonstrativo do crédito tributário referente às notas

fiscais que consignam saídas com fim específico de exportação (CFOP 6.502) que tiveram a não incidência descaracterizada por falta de comprovação da efetiva exportação e por descumprimento da legislação tributária (irregularidade 3.1) – fls. 41/46; Anexo Planilha II – observações sobre documentos fiscais autuados - item 3.1 do AI (fls. 47/54); Planilha III – Demonstrativo da Multa Isolada por emissão de nota fiscal com indicação incorreta de CFOP – irregularidade 3.2 (fls. 55/56); Anexo à planilha III – observações referentes à irregularidade 3.2 do AI que evidenciam a legislação pertinente (fls. 57/59); Documentação referente à irregularidade 3.1 (fls. 60/484); Documentação referente à irregularidade 3.1 (fls. 485/606); Documentação que evidencia a comprovação de efetiva exportação tendo como parâmetro a quantidade (fls. 607/660); Consultas referentes ao Redex (fls. 661/716).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 726/747 e documentos de fls. 766/786.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da negativa de seguimento da impugnação e do deferimento da Reclamação.

Às fls. 791, determinou-se a negativa de seguimento da impugnação em razão de intempestividade na apresentação da peça defensiva, contra a qual a Autuada apresentou a Reclamação de fls. 794/802.

Conforme Acórdão de nº 22.086/16/3ª (doc. fls. 823/831), foi deferida a Reclamação e determinou-se que fosse analisada a impugnação apresentada.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 835/837; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 838; Planilha I pós reformulação de 12/08/16 – Consolidado do Crédito Tributário (fls. 839); Planilha II – Demonstrativo do crédito tributário referente às notas fiscais que consignam saídas com fim específico de exportação (CFOP 6.502) que tiveram a não incidência descaracterizada por falta de comprovação da efetiva exportação e por descumprimento da legislação tributária (irregularidade 3.1) – fls. 840/845; Planilha III – Demonstrativo da Multa Isolada por emissão de nota fiscal com indicação incorreta de CFOP – irregularidade 3.2 (fls. 846/847); Planilha IV – Demonstrativo da Receita Bruta acumulada dos 12 meses anteriores a março de 2010 (fls. 848), pós reformulação (fls. 848); Declarações Anuais do Simples Nacional (fls. 849/861); Consulta Regime de Recolhimento do Contribuinte (fls. 862).

Reconheceu a Fiscalização assistir razão à Impugnante em relação a apuração do ICMS, por não ter sido observado que no mês de março de 2010 a empresa estava enquadrada no Simples Nacional. Assim, adotou a Fiscalização, em relação à irregularidade 3.1 do AI, o percentual de 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e não 12% (doze por cento) como “alíquota do imposto”.

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário, por edital conforme fls. 872, tendo em vista que foram frustradas as intimações via postal (fls. 868/871), a Impugnante não se manifesta.

Salienta-se que, em 18/10/16, foi entregue, pessoalmente, o Relatório de Reformulação do Crédito Tributário e planilhas anexas à procuradora da Autuada (fls. 874).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 876/886, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência parcial do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 888/928, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2010 e, no mérito propriamente dito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 835/848 e, ainda, que se adote, para cálculo da penalidade isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI, as 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme previsto na alínea “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

Do Decisão Proferida pela 3ª Câmara

Em sessão realizada em 14/03/17, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Vander Francisco Costa, que as julgavam prejudicadas, tendo em vista que já foram apreciadas pelo Acórdão 22.086/16/3ª (fls. 823/828). Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2010. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Vander Francisco Costa, que a reconheciam nos termos do art. 173, inciso I do CTN. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 835/848 e, ainda, para adotar no cálculo da penalidade isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI, 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme alínea “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da mesma lei. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Do Recurso de Revisão

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 976/990, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Em sessão realizada em 07/07/17 acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido, e o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator). Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Do Incidente Processual

O Presidente do Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 21, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008, determina o encaminhamento do PTA à Câmara Especial para decidir sobre o Incidente Processual de fls. 1.034/1.036.

Referido incidente se pautou no fato de que a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, determinava o ajuste do cálculo da multa isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI, 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme alínea “g” do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

Quando da instauração do incidente, verificou-se contudo, que, no período mencionado inexistia a aplicação da multa prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Verificou-se, ainda, que a alteração promovida pela Lei nº 22.549/17, relativamente à multa isolada prevista pelo art. 54, inciso VI da Lei 6763/75, não foi analisada pela Câmara.

Assim, diante da “impossibilidade da implementação da decisão prolatada pela Câmara Especial do CC/MG, foi apresentado o incidente processual em exame.

Em sessão realizada em 26/10/17, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 09/11/17. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Trata o presente acórdão da análise do Incidente Processual com relação à decisão prolatada pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em 07/07/17, supra transcrita, que por sua vez manteve integralmente a decisão da 3ª Câmara do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Presidência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais exarou o despacho de fls. 1.034/1.036, observado o disposto no art. 21, do Regimento Interno do CC/MG, introduzido pelo Decreto nº 44.906/2008, buscando a correção da decisão proferida pela Câmara Especial.

A despeito e apesar dos fundamentos apresentados para a formalização do incidente, e da inexistência de aplicação da penalidade isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11, a Câmara Especial entendeu pela desnecessidade de modificação da decisão.

Fundamenta-se a decisão da Câmara Especial nos princípios da segurança jurídica e da estabilidade dos julgados.

Ainda que se possa verificar a não aplicação da penalidade referenciada no período anterior a 31/12/11, o fato de tal determinação constar formalmente da decisão não acarreta qualquer nulidade à decisão, nem tampouco traz algum prejuízo às partes.

A redução ou limitação da aplicação da multa isolada a 42 (quarenta e duas) UFEMGs vem apenas resguardar os direitos e interesses do Contribuinte, e caso na fase de apuração dos haveres se constate que a mesma não foi exigida naquele período referenciado (31/12/11), apenas deixará de ser considerado tal fato.

Quanto à redução da penalidade prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 em decorrência da alteração promovida pela Lei 22.549/17, que inovou ao limitar a aplicação da mesma a duas vezes o valor do imposto, de igual modo e forma não se verifica a necessidade de que fosse anulada a decisão tomada.

A alteração do retrocitado dispositivo, se amolda perfeitamente à hipótese de retroatividade benéfica prevista pelo art. 106 do Código Tributário Nacional, a qual deve ser aplicada de ofício pela administração pública no momento de liquidação da decisão com apuração dos valores, confira-se:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, desnecessária qualquer modificação de uma decisão já proferida e publicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não admitir o Incidente Processual. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CC/MG